



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação Brasileira dos
Tribunais de Contas dos Municípios



AMPCON

Associação Nacional do Ministério Público de Contas

CARTA ABERTA CONJUNTA

Excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e

Excelentíssimos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

A Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM) e a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), por meio desta Carta Aberta, cumprimentam o Tribunal de Contas do Estado de Goiás pela aprovação da Resolução nº 1/2020 e respectivo encaminhamento à Assembleia Legislativa de projeto de lei, visando a alterar a nomenclatura da carreira de especialistas do Tribunal de Contas do Estado (TCE), de Analista de Controle Externo para Auditor de Controle Externo.

Ao ensejo, cumprimentam também os Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Goiás, que se mostram receptivos ao debate acerca do fortalecimento do controle externo.

Contudo, a alteração a ser promovida enseja, de forma urgente e indispensável, **a proposição também de nova nomenclatura para o denominado Auditor (Substituto de Conselheiro)**, cargo previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 73, §4º, para que passe também a ser denominado de Conselheiro-Substituto.

O cargo de **Auditor (Substituto de Conselheiro)**, assim como ocorre com a própria existência dos Tribunais de Contas, encontra seu substrato em extração constitucional, *in casu*, no art. 73, §4º, da Constituição Federal, possuindo nítidos e inconfundíveis contornos, tendo como atribuições a substituição dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, e o exercício das atribuições de judicatura, **não podendo ser**



confundido com a carreira de especialistas dos Tribunais de Contas, que efetivamente realizam as fiscalizações em sentido estrito (auditorias, levantamentos, inspeções) e instruem os processos.

No processo de aperfeiçoamento e padronização dos Tribunais de Contas, as diferentes denominações de *Analista de Controle Externo*, *Agente de Fiscalização*, *Auditor Público Externo*, *Auditor de Contas Públicas*, utilizadas para referenciar a carreira finalística de especialistas titulares da função de Auditoria e Instrução Processual, estão sendo atualizadas para a nomenclatura “**Auditor de Controle Externo**”, capaz de designar estes agentes públicos de forma transparente e mais apropriada, já empregada no Tribunal de Contas da União (TCU) e na maioria dos Tribunais de Contas. Nessa toada, para maximizar o contorno de transparência e uniformizar as nomenclaturas dos cargos que compõem a estrutura organizacional das Cortes, *pari passu*, também deve ser alterada a nomenclatura do cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro) para **Conselheiro-Substituto, termo usado de forma alternativa, o que não contraria a Constituição Federal**, visto que exercem função de judicatura de contas, e não funções auditoriais.

Em razão do especial relevo que envolve o cargo constitucional de Auditor (Substituto de Conselheiro e de Ministro), o Colendo Tribunal de Contas da União, desde o ano de 2011, passou a denominar oficialmente seus integrantes como Ministros-Substitutos. Não bastasse, sobreveio, posteriormente, a Lei nº 12.811, de 16 de maio de 2013, que determinou, em seu art. 3º, que os titulares do cargo de Auditor de que trata o §4º do art. 73 da CF também deveriam ser denominados Ministros-Substitutos, restando clara a necessidade de resguardo do *status* e da aplicação de nomenclatura mais específica para os integrantes do mencionado cargo, devendo igual sistemática ser empregada nos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 75 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Resolução nº 3/2014 da ATRICON fixa um referencial de diretrizes para que as Cortes de Contas observem o modelo constitucional na sua composição, organização e funcionamento, e prevê, no item 22 do Anexo Único, que os Tribunais de Contas devem “Iniciar processo legislativo para que o cargo de Auditor,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação Brasileira dos
Tribunais de Contas dos Municípios



AMPCON

Associação Nacional de Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas

previsto no §4º do art. 73 da Constituição Federal, seja denominado [...] Conselheiro-Substituto, nos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios”.

E não é diferente quanto à busca pela uniformização da nomenclatura de Auditor de Controle Externo: a ATRICON, dentre as diretrizes de Controle Externo aprovadas na Resolução nº 13/2018, prevê que deve o Tribunal de Contas “possuir plano de cargos, carreiras e remuneração ou legislação equivalente que preveja a denominação de Auditor de Controle Externo para os cargos providos por concurso público de nível superior que tenham atribuições de auditoria” (28, a); e a ANTC, no último dia 10, lançou cartilha intitulada “8 metas de transformação para os Tribunais de Contas”, com foco no aprimoramento e regular funcionamento da função de auditoria e instrução processual, e a 1ª meta visa a “garantir identidade nacional única dos Auditores de Controle Externo”, padronizando nacionalmente referida designação.

Importante mencionar que o fato de constar na Constituição Federal a nomenclatura de “auditor” para os membros substitutos (art. 73, §4º) não impede a alteração de ordem legal, para que também sejam denominados Ministro-Substituto e Conselheiro-Substituto, como já ocorreu no TCU e em diversos Tribunais de Contas, e, como ocorreu no próprio Poder Judiciário, em relação aos Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Desembargadores do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), denominados juízes de tribunal pelos artigos 107 e 115 da CF, respectivamente, e de Desembargadores por atos normativos infraconstitucionais (desde 2001) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, art. 454, inciso X). A denominação constitucional de Auditor também foi utilizada para a Justiça Militar, sendo designado como Juiz Auditor aquele que exerce a atividade da judicatura, conforme art. 123, parágrafo único, inciso II, da CF/88. Deve-se ter em conta que, recentemente, a Lei nº 13.774, de 2018, também alterou a redação da Lei nº 8.457/1992, substituindo a denominação de Juiz Auditor Substituto para juízes federais substitutos da Justiça Militar.

Convém também informar que apenas 8 (oito) Tribunais de Contas não procederam, ainda, com a adequação da nomenclatura do cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro) para Conselheiro-Substituto. **Inclusive, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emprega referida nomenclatura desde 2013** (art. 2º da



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil



Associação Brasileira dos
Tribunais de Contas dos Municípios



Resolução Administrativa nº 323/2013) e, em 2018, a unificou, conforme art. 84 da Lei Complementar nº 19.990/2018.

Assim, as Associações signatárias pedem **a Vossas Excelências, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás** que aprovem o projeto de Resolução (processo TCEGO nº 202000047000376/019-01) que contém a proposta de projeto de lei para alteração da nomenclatura do cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; **e aos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais** que aprovem as alterações de nomenclatura dos cargos e carreiras da Corte de Contas, que, além de resguardar o status constitucional do cargo, o coloca a salvo de qualquer confusão ou equívoco por parte da sociedade e dos jurisdicionados no que se refere à nomenclatura, garantindo, desse modo, transparência e uniformidade com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do país.

Cordialmente,

Brasília-DF, 24 de agosto de 2020.

Marcos Bemquerer Costa
Ministro-Substituto do TCU
Presidente da AUDICON

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro TCE/PB
Presidente da ATRICON

Francisco José Gominho Rosa
Auditor de Controle Externo TCE/PE
Presidente da ANTC

Thiers Vianna Montebello
Conselheiro TCM/RJ
Presidente da ABRACOM

Stephenson Oliveira Victer
Procurador de Contas MPC/PA
Presidente da AMPCON